



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 071 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/12

PROCESSO Nº.: 1/497/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200715646-2

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Carlos Borges

MATRÍCULA: 8849412

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas relativamente à identificação dos produtos. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude de que a descrição constante na nota fiscal permite a perfeita identificação dos produtos transportados, divergindo apenas em uma descrição mais específica, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com fulcro no conjunto probatório dos autos. No caso em que se trata, deixou-se de apreciar as nulidades arguidas em grau de recurso em razão do que dispõe o art. 53, parágrafo, 11, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *trânsito de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude de divergências nas descrições do produto, pois a nota fiscal que acompanhava as mercadorias descrevia “*bojo sortido*”, e o certificado de guarda de mercadorias, descrevia “*bojo para soutien MOD*”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com a nota fiscal nº 002705, *Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 335/07, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC nº. 002956*; AR, termo de revelia, termo de juntada, defesa.

Nas razões defensórias a empresa apresentou aduziu em breve sinopse, que a mercadoria descrita no documento fiscal, em comparada com a descrição do certificado de guarda de mercadorias, possibilita perfeitamente a identificação quanto à discriminação e, ainda, à quantidade. Ademais, ressaltou que em obediência ao princípio da espontaneidade, deveria ter-lhe sido concedido prazo para que fossem sanadas quaisquer irregularidades que o fisco entendesse necessárias. Neste sentido requereu a nulidade da ação fiscal, e subsidiariamente a improcedência do feito em todos seus termos.

O julgador monocrático, simploriamente, refutou o argumento defensivo e entendeu ser procedente a atuação em baila, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 131, III do Decreto 24.569/97.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE** do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 710/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, opinando pela improcedência da acusação fiscal. Destacou que em análise à nota fiscal, objeto da atuação, se verifica que esta traz descrição totalmente correspondente à apresentada no certificado de guarda de mercadorias, possibilitando a plena identificação dos produtos. Por tais razões, discordou do julgador singular em todos seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que dormita às fls. 39/41.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **MULTICARGAS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200715646-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Neste sentido impende salientar o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(...)

Em análise à situação fática trazida aos autos, ao confrontarmos as mercadorias discriminadas nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, com as respectivas notas de compra dos produtos, depreendemos que existe a plena possibilidade de se identificar as mercadorias transportadas, tanto por suas descrições, como por quantidade e valores.

Ora, vejamos, a nota fiscal apresenta como descrição do produto: "bojo sortido TAM. P. m. g. Promocional 2ª linha", já a descrição no CGM retrata exatamente bojos, como materiais utilizados em sutiãs, de tamanhos diversos, com a mesma quantidade apontada no documento fiscal.

Neste sentido temos que não obstante a alegativa do autuante em afirmar a inidoneidade do documento sob o fundamento de conter este, declarações inexatas, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se vislumbra configurado o ilícito fiscal, posto que em análise à documentação que intrinseca os autos não há qualquer comprovação neste sentido.

Neste véis, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento. Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame se revela notório o não cometimento da infração imputada à atuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, non há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a reforma da decisão singular, em conformidade com o posicionamento da *Consultoria Tributária*, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **MULTICARGAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No caso em que se trata, deixou-se de apreciar as nulidades arguidas em grau de recurso em razão do que dispõe o art. 53, parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Monica Figueiras Menezes
Conselheira

André Arrais de Aquino Martins
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Marcus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO